

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**
CNPJ: 11.045.689/0001-97**PARECER: 021-2021****Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.**

O Presente Projeto de lei N° 011/2021, que dispõe sobre a instituição da transição democrática de Governo no Município de Cururupu, Dispõe sobre a formação da equipe de transição, define seu funcionamento, e dá outras providencias.

O referido projeto observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal Atende a Constitucionalmente a legislação vigente, bem como exterioriza os princípios constitucionais explícitos que regem a administração Pública, quais sejam: Eficiência, publicidade e transparência. Noutro Giro, Cumpre enfatizar que o projeto tem o condão de fazer com que o princípio da continuidade dos serviços Públicos sejam prestado a contento aos Administrados.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei N°011/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo, Prefeito, Aldo Luís Borges Lopes, que dispõe sobre a instituição da transição democrática de Governo no Município de Cururupu, Dispõe sobre a formação da equipe de transição, define seu funcionamento, e dá outras providencias.

Conforme justificativa, a matéria legislativa tem por fito impedir que o prefeito municipal obste fornecer aos seus sucessores dados da administração Pública após a proclamação dos resultados das eleições.

Tais relatórios e dados são de fundamental importância para o sucessor do poder Executivo traçar a sua linha de programas de governo, bem como conhecer a realidade dos órgãos Públicos Municipais. Ademais, será um instrumento de Controle para a futura Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Nesse Contexto a propositura legislativa encontra-se em consonância com a emenda Constitucional Estadual 075/2016.

Com efeito, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabeleceu um novo patamar no que diz respeito ao direito ao acesso a informações da administração pública como direito da cidadania. Assim, o art. 37 da Lei Maior inscreve o princípio da publicidade entre aqueles que devem ser observados pela administração pública.

Outrossim, cabe recordar o disposto no inciso XXXIII do seu art. 5º, que declara o direito que todos têm de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse ou de interesse geral, e também o disposto no § 2º do art. 206, que estabelece que a competência da administração pública para a gestão da documentação governamental, além das providências para franquear a sua consulta a quantos delas necessitem.

Registre-se, ainda, o cuidado adotado pela proposição em tela ao estabelecer que os membros da equipe de transição não poderão revelar dados e informações confidenciais que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilização penal e administrativa. Relevante também a previsão de responsabilização do agente público que deixar de fornecer as informações solicitadas.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, não há óbices à livre tramitação do projeto em Comento.

Assim, o projeto encontra-se nos limites de competência de iniciativa do Prefeito Municipal a qual deve ser votada por esta casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, havendo senão o entendimento de que o projeto encontra se em conformidade com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA

CNPJ: 11.045.689/0001-97

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, **VOTAM A FAVOR** ao projeto de lei N° 011/2021, na forma do voto do relator, vez que após estudos e análises, verificou-se atender aos requisitos constitucionais.

Adaildo Borges

Relator

Marcos Soares

Presidente

Bruno Sena

Membro